



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2141882 - SP (2022/0165741-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : PANINI BRASIL LTDA
ADVOGADOS : LOURIVAL JOSE DOS SANTOS - SP033507
ANDRE MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS - SP331724
AGRAVADO : DIEGO GUERREIRO CARVALHO
ADVOGADOS : FERNANDO ANTÔNIO ZANELLA - RS018320
MARCELO BRAUN BURGER - RS064056
CLAUDIO KAMINSKI TAVARES - RS087144

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DIREITO AUTORAL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. INDEFERIMENTO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. USO DE IMAGEM FOTOGRÁFICA SEM AUTORIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA. DEVER DE INDENIZAR. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Incabível o acolhimento de pretensão recursal que demande o reexame dos aspectos fáticos e probatórios da causa e/ou a interpretação de cláusulas contratuais, com vistas a modificar a conclusão exarada pelo Tribunal de origem, ante os óbices dispostos nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Não há como afastar as premissas fáticas e probatórias estabelecidas pelas instâncias ordinárias, soberanas em sua análise, pois, na via estreita do recurso especial, a incursão em tais elementos esbarraria no óbice do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
3. Esta Corte Superior entende que a fixação do valor devido, a título de danos morais, "deve considerar o método bifásico, sendo este o que melhor atende às exigências de um arbitramento equitativo da indenização por danos extrapatrimoniais, uma vez que minimiza eventual arbitrariedade ao se adotar critérios unicamente subjetivos do julgador, além de afastar eventual tarifação do dano" (AgInt nos EDcl no REsp 1.809.457/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/2/2020, DJe de 3/3/2020).
4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/11/2022 a 22/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 22 de novembro de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2141882 - SP (2022/0165741-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : PANINI BRASIL LTDA
ADVOGADOS : LOURIVAL JOSE DOS SANTOS - SP033507
ANDRE MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS - SP331724
AGRAVADO : DIEGO GUERREIRO CARVALHO
ADVOGADOS : FERNANDO ANTÔNIO ZANELLA - RS018320
MARCELO BRAUN BURGER - RS064056
CLAUDIO KAMINSKI TAVARES - RS087144

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DIREITO AUTORAL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. INDEFERIMENTO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. USO DE IMAGEM FOTOGRÁFICA SEM AUTORIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA. DEVER DE INDENIZAR. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Incabível o acolhimento de pretensão recursal que demande o reexame dos aspectos fáticos e probatórios da causa e/ou a interpretação de cláusulas contratuais, com vistas a modificar a conclusão exarada pelo Tribunal de origem, ante os óbices dispostos nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não há como afastar as premissas fáticas e probatórias estabelecidas pelas instâncias ordinárias, soberanas em sua análise, pois, na via estreita do recurso especial, a incursão em tais elementos esbarraria no óbice do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. Esta Corte Superior entende que a fixação do valor devido, a título de danos morais, "deve considerar o método bifásico, sendo este o que melhor atende às exigências de um arbitramento equitativo da indenização por danos extrapatrimoniais, uma vez que minimiza eventual arbitrariedade ao se adotar critérios unicamente subjetivos do julgador, além de afastar eventual tarifação do dano" (AgInt nos EDcl no REsp 1.809.457/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/2/2020, DJe de 3/3/2020).

4. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Panini Brasil Ltda. em contrariedade à decisão proferida por esta relatoria, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 334):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DIREITO AUTORAL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. INDEFERIMENTO. REEXAME.

IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. USO DE IMAGEM FOTOGRÁFICA SEM AUTORIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA. DEVER DE INDENIZAR. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões, a agravante alega a inaplicabilidade dos óbices sumulares n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça, visto que a análise da controvérsia não implica revolvimento de fatos e provas e interpretação de cláusula contratual.

No mais, reitera os termos do apelo especial.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pela Turma julgadora.

Impugnação apresentada (e-STJ, fls. 354-362).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão impugnada.

No que concerne à necessidade de denunciação da lide, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo dirimiu a controvérsia sob os seguintes aspectos (e-STJ, fls. 208-209):

Não se ignora disposições contratual contida em Instrumento Particular de Contrato de Licença de Uso de Marca, Direitos Autorais e Outras Avenças celebrado entre licenciante (terceira interessada) com a ré.

É certo que desse instrumento celebrado entre a licenciante e licenciada consta responsabilidade da agremiação desportiva providenciar junto a atletas e demais integrantes eventual autorização para utilização de obras fotográficas capturadas em partidas de futebol. Também consta responsabilidade da licenciada (ré) ao pagamento de remuneração ou indenização em decorrência por uso de imagem, a teor da cláusula nº 15 (fl. 87).

No entanto, o objeto do contrato não atinge a presente APELAÇÃO CÍVEL Nº 1007123-03.2015.8.26.0068 BARUERI - VOTO Nº 24718 Mlide, que se refere a direito autoral de fotografia retratando atleta profissional em campo. Confira-se o teor da cláusula 1 do contrato:

“OBJETO.

1.) O CLUBE, na qualidade de legítimo e único detentor da propriedade e do uso exclusivo dos símbolos do “CHAPECOENSE”, assim compreendidos sua denominação, seu emblema, mascote e demais sinais distintivos, autoriza por este instrumento, a LICENCIADA a explorá-los comercialmente, com exclusividade, única e tão somente para a produção e comercialização de:

álbuns de figurinhas, álbuns virtuais, FLIPIX, CARDS, STACKS (de todos os materiais), revista pôster na hipótese do CLUBE ser campeão da Copa Libertadores da América e/ou da Copa Sulamericana e/ou Campeonato Brasileiro da série 'A'), doravante denominados de PRODUTOS".

Verifica-se que não há autorização para comercialização da imagens dos profissionais de futebol, sem autorização do autor da obra fotográfica.

Dito isto, mantida decisão de vedação sobre denúncia da lide (agremiação desportiva Associação Chapecoense de Futebol). De qualquer forma, por medida de economia processual, a questão poderá ser resolvida em processo autônomo.

Verifica-se que não há autorização para comercialização da imagens dos profissionais de futebol, sem autorização do autor da obra fotográfica.

Dito isto, mantida decisão de vedação sobre denúncia da lide (agremiação desportiva Associação Chapecoense de Futebol). De qualquer forma, por medida de economia processual, a questão poderá ser resolvida em processo autônomo.

Quanto a esse ponto, de acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, não há como acolher a pretensão recursal que demande o reexame dos aspectos fáticos e probatórios da causa e/ou a interpretação de cláusulas contratuais, com vistas a modificar a conclusão exarada pelo Tribunal de origem, ante os óbices dispostos nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

No que concerne ao reconhecimento da responsabilidade civil e do dever de indenizar, a Corte *a quo*, sopesando o conjunto fático-probatório acostado ao feito, assim se manifestou (e-STJ, fls. 209-211):

O autor é jornalista profissional e prestou serviços de assessoria de imprensa para (terceira interessada), notadamente agremiação esportiva Associação Chapecoense de Futebol entre março de 2013 até maio de 2015. Por conta disso, realizou cobertura profissional sobre partida de futebol realizada em 05 de outubro de 2013 (na Arena Condá) e realizou ensaio fotográfico sobre o referido evento. Tais imagens foram disponibilizadas em página pessoal FLICKR, uma delas, utilizada sem devida remuneração ou autorização expressa sobre material comercializado pela ré (Editora Panini Brasil Ltda).

Em defesa, a ré justifica a utilização alegadamente devida da imagem por disposição contratual (licença de uso) fornecida por agremiação esportiva (Associação Chapecoense de Futebol), condição de conhecimento prévio do autor. Mesmo que assim não fosse, aponta suposta disponibilização de crédito autoral em favor do autor (fl. 80).

De início, consigne-se que além da proteção constitucional (art. 5º, XXVII, da CF/88), as fotografias constituem obras intelectuais que gozam de proteção específica, nos termos do art. 7º, VII, da Lei n. 9.610/98:

(...)

A simples criação confere direitos ao criador. Ao julgador compete perquirir se houve a criação, independentemente da profissão, dos atributos ou da notoriedade do criador. Logo, é irrelevante a circunstância de que a fotografia em questão poderia (ou não) ser licenciada em favor da ré decorrente de assessoria de imprensa prestada em favor de agremiação

esportiva. Na verdade, não há permissão do autor para utilização da imagem sob nenhuma hipótese.

No caso, a fotografia registrada pelo autor foi empregada indevidamente em livro ilustrado comercializado pela ré (fl. 29), sem que fosse carreada autorização ou remuneração.

A legislação em vigor não mais exige que a fotografia seja considerada uma "criação artística" em decorrência da "escolha do objeto" e das "condições de sua execução" (inciso VII do art. 6º da revogada Lei nº 5.988/73), razão pela qual não cabe ao juiz avaliar subjetivamente a obra e sim conferir à fotografia a mesma proteção de que desfrutam as demais criações do ser humano.

Portanto, rechaçada alegação envolvendo consentimento tácito sobre referida obra fotográfica. Eventual contrato de natureza civil entre agremiação esportiva e editora deve ser dirimida em ação autônoma.

A utilização indevida da imagem pela ré, também afrontou o art. 79, § 2º da Lei nº 9610/98 vez que reproduzida em desconformidade com o original (fls. 24 e 29).

A publicação de fotografia somente é possível mediante autorização escrita do fotógrafo. Se não há autorização, a utilização da imagem é indevida e cabe indenização. A questão é primária e maiores digressões são desnecessárias.

Dito isto, surge o dever de reparação pelos danos causados.

Quanto a reparação material, por ser a imagem oriunda de labor do autor, mantida a condenação em R\$1.300,00 (um mil e trezentos reais) como valorização aos serviços prestados pela obra utilizada indevidamente, valor que coaduna com entendimento adotado para casos análogos.

Quanto à reparação moral, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem pacificado o entendimento de que, no caso de direito à imagem, a obrigação da reparação decorre do próprio uso indevido do direito personalíssimo, não havendo necessidade de provas de prejuízo ou dano.

A divulgação de imagem utilizada na obra ilustrativa é suficiente à responsabilização pelo dano moral causado, que ocorreram in re ipsa, haja vista o disposto no art. 108, caput, da Lei nº 9.610/98.

Estabelecida a responsabilidade da ré, dos danos morais causados ao autor e do nexo causal, resta apreciar a irrisignação com relação à fixação do montante da indenização devida. Para isso, devem ser verificados requisitos, tais como a intensidade da culpa, os resultados advindos do ato ilícito, etc. O valor da indenização deve ser fixado em valor razoável, procurando compensar o lesado e desestimular o lesante, sem proporcionar enriquecimento ilícito.

Dessa forma, constata-se que o acórdão recorrido, soberano na análise das provas, decidiu a questão controvertida após acurada análise do conjunto fático-probatório dos autos, sendo inadmissível a sua modificação nesta instância extraordinária, sob pena de incidir a Súmula 7/STJ.

No tocante ao valor da indenização, dispõe a jurisprudência desta Corte Superior que a alteração do valor estabelecido pelas instâncias ordinárias, a título de danos morais, só é possível quando o referido montante tiver sido fixado em patamar irrisório ou excessivo.

No ponto:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USO INDEVIDO DE IMAGEM. PROPAGANDA. OBTENÇÃO DE LUCRO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE BRINDE. REEXAME DE PROVAS. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não é possível apreciar questão sobre a necessidade de concessão de autorização expressa para utilização de imagem em propaganda, na hipótese em que o Tribunal de origem ao avaliar a questão referente à finalidade da propaganda de miniaturas de carros de fórmula 1, entendeu não tratar-se de mero brinde, mas de comercialização destes com objetivo de obter lucro, pois necessário o reexame de provas, inviável na via eleita. Incidência da Súmula 7 do STJ.

2. No que concerne ao montante fixado a título de indenização por danos morais, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.855.642/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 27/5/2022.)

Ademais, oportuno consignar que, nos termos do art. 944 do CC/2002, o direito à indenização deve ser medido pela extensão do dano, ressaltando-se, ainda, que, não obstante o alto grau de subjetividade que envolve a matéria, a fixação do *quantum* indenizatório deve atender a um juízo de razoabilidade e de proporcionalidade, compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano e as condições sociais do ofendido.

Assim, a fixação do valor devido, segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal, "deve considerar o método bifásico, sendo este o que melhor atende às exigências de um arbitramento equitativo da indenização por danos extrapatrimoniais, uma vez que minimiza eventual arbitrariedade ao se adotar critérios unicamente subjetivos do julgador, além de afastar eventual tarificação do dano" (AgInt nos EDcl no REsp 1.809.457/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/2/2020, DJe de 3/3/2020).

A respeito do tema, o acórdão recorrido apontou o seguinte (e-STJ, fl. 212):

Cabe ao juízo, de acordo com o seu prudente arbítrio, atentando para a repercussão do dano na vida do autor e a possibilidade econômica do ofensor, estimar uma quantia consentânea aos fatos ocorridos. Considerando-se as peculiaridades da demanda, identifica-se como razoável a readequação para R\$10.000,00 (dez mil reais).

Diante dessas ponderações, verifica-se que essa quantia não se afigura exorbitante, tendo sido observados os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade de acordo com as particularidades do caso vertente, o que torna inviável o recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a pretensão recursal é de alterar as conclusões sobre os fatos e provas do processo, para alcançar resultado favorável na demanda. Isso nada mais é do que o revolvimento do que já foi soberanamente julgado pelas instâncias ordinárias.

O Superior Tribunal de Justiça, pela via extraordinária do recurso especial, não é terceira instância revisora e, portanto, não pode rejulgar a prova, como quer a agravante. As alegações de ofensa à lei federal, no caso, atreladas a essa descabida pretensão, encontram óbice intransponível na Súmula 7/STJ.

À guisa de exemplo:

(...) XI - À vista disso, acolher a tese do recorrente a fim de analisar a questão relativa à negativa de vigência aos arts. 4º, 6º, 9º, 10 e 1.013, todos do CPC, e ao art. 17, § 11, da Lei n. 8.429/92, demandaria incontestemente reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, sob pena de violação da Súmula n. 7 do STJ. Afinal de contas, não é função desta Corte atuar como uma terceira instância na análise dos fatos e das provas. Cabe a ela dar interpretação uniforme à legislação federal a partir do desenho de fato já traçado pela instância recorrida. XII - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1575315/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe 10/06/2020)

Desse modo, tendo em vista que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.141.882 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0165741-8

Número de Origem:
10071230320158260068

Sessão Virtual de 16/11/2022 a 22/11/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PANINI BRASIL LTDA

ADVOGADOS : LOURIVAL JOSE DOS SANTOS - SP033507
ANDRE MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS - SP331724

AGRAVADO : DIEGO GUERREIRO CARVALHO

ADVOGADOS : FERNANDO ANTÔNIO ZANELLA - RS018320
MARCELO BRAUN BURGER - RS064056
CLAUDIO KAMINSKI TAVARES - RS087144

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE INTELECTUAL /
INDUSTRIAL - DIREITO AUTORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PANINI BRASIL LTDA

ADVOGADOS : LOURIVAL JOSE DOS SANTOS - SP033507
ANDRE MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS - SP331724

AGRAVADO : DIEGO GUERREIRO CARVALHO

ADVOGADOS : FERNANDO ANTÔNIO ZANELLA - RS018320
MARCELO BRAUN BURGER - RS064056
CLAUDIO KAMINSKI TAVARES - RS087144

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/11/2022 a 22 /11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 23 de novembro de 2022